

TC 029.435/2011-0**Natureza:** Prestação de Contas**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.**Responsáveis:** Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF: 028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (CPF: 165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (CPF: 098.675.382-34); João Antônio Correa Pinto (CPF: 097.047.012-68); Otávio Fernandes Lima da Rocha (CPF: 237.799.852-68); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (CPF: 185.645.202-65).**Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (CNPJ: 10.763.998/0001-30).**HISTÓRICO**

1. Trata-se de processo relativo à prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA concernente ao exercício de 2010.

2. Em primeira instrução, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará – Secex/PA propôs citação e audiência do reitor à época, Edson Ary de Oliveira Fontes, e diligência à entidade para que informasse a identificação completa dos ocupantes das funções de titular e substituto do quadro diretivo da instituição (peça 23, p. 15/16).

3. Em nova instrução, foi constatada a revelia do ex-reitor, o que ensejou proposta de irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa, além da regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis, e efetivação de recomendações e ciências ao Instituto (peça 36, p. 8/11).

4. Ao examinar o processo, a ministra relatora emitiu o despacho à peça 40, restituindo o processo a Secex/PA, para a realização das seguintes medidas preliminares:

I - com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência de Edson Ary de Oliveira Fontes para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da:

a) inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, , cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art 5º da Lei 11.273/2006, além de permitir escolhas baseadas em critérios pessoais ou político-partidários e a prática de nepotismo, como verificado no exercício de 2010 (pagamento de bolsa à nora do reitor e a parentes de servidores (p. 20, peça 11 e p. 54, peça 15); e

b) autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 67 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007:

Fatos: i) pagamento a título indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino,

o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação; *ii*) pagamento a título indevido da “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC” a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo do servidor, ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; *iii*) pagamento de bolsas acadêmicas do programa Minter e do Convênio Moju por meio da rubrica GECC (p. 123/129, peça 15);

II - com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Sônia de Fátima Rodrigues Santos para que apresente defesa ou recolha aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará o valor de R\$ 77.000,00, acrescido dos encargos legais devidos, contados das datas abaixo indicadas até o dia do pagamento, em razão de pagamento de bolsa de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de “Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC”, via folha de pagamento, quando o projeto aprovado pela Capes continha previsão dos recursos para o pagamento integral das bolsas de estudo.

VALOR (R\$)	DATA
57.000,00	30/10/2010
20.000,00	31/12/2010

III - com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Edson Ary de Oliveira Fontes para apresentar defesa acerca do fato abaixo descrito ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia de R\$ 72.240,00, com os encargos legais devidos contados a partir de 31/12/2010 até o dia do pagamento;

Ocorrência: autorização para pagamento de bolsas do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB a parentes de servidores e a pessoas sem vínculo com a instituição no exercício de 2010, configurando desvio de finalidade dos recursos repassados pelo FNDE (p. 53/53, peça 15);

IV - citação solidária de Sônia de Fátima Rodrigues Santos e Edson Ary de Oliveira Fontes para apresentarem defesa acerca da ocorrência abaixo indicada ou recolherem aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará a quantia de R\$ 54.200,00, com encargos legais devidos a partir de 31/12/2010 até o dia do pagamento;

Ocorrência: autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica “Gratificação por Encargo de Cursos ou Concurso”, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA;

V - com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência de Eliezer Mouta Tavares para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;

Ocorrências: (i) pagamento a título indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da

instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e contrariando o Decreto 6.114/2007; (ii) pagamento a título indevido da “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC” a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; e (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1084/2008), no exercício de 2010, no montante de R\$ 21.969,19 (p.127/128, peça 15).

5. Determinou, ainda, que, por ocasião da citação/audiência do responsável já oficiado, sejam-lhe informados o acréscimo ora efetuado e a reabertura do prazo para os demais pontos já objeto de audiência/citação, uma vez que ora se refaz a medida preliminar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto submete-se a consideração superior propondo:

I - com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência de Edson Ary de Oliveira Fontes para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da:

a) inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, , cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art 5º da Lei 11.273/2006, além de permitir escolhas baseadas em critérios pessoais ou político-partidários e a prática de nepotismo, como verificado no exercício de 2010 (pagamento de bolsa à nora do reitor e a parentes de servidores (p. 20, peça 11 e p. 54, peça 15); e

b) autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 67 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007:

Fatos: *i)* pagamento a título indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação; *ii)* pagamento a título indevido da “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC” a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo do servidor, ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; *iii)* pagamento de bolsas acadêmicas do programa Minter e do Convênio Moju por meio da rubrica GECC (p. 123/129, peça 15);

II - com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Sônia de Fátima Rodrigues Santos para que apresente defesa ou recolha aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará o valor de R\$ 77.000,00, acrescido dos encargos legais devidos, contados das datas abaixo indicadas até o dia do pagamento, em razão de pagamento de bolsa de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de

“Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC”, via folha de pagamento, quando o projeto aprovado pela Capes continha previsão dos recursos para o pagamento integral das bolsas de estudo.

VALOR (R\$)	DATA
57.000,00	30/10/2010
20.000,00	31/12/2010

Valor atualizado em 30/5/2014: R\$ 96.284,40

III - com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Edson Ary de Oliveira Fontes para apresentar defesa acerca do fato abaixo descrito ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia de R\$ 72.240,00, com os encargos legais devidos contados a partir de 31/12/2010 até o dia do pagamento (valor atualizado em 30/5/2014: R\$ 89.281,42);

Ocorrência: autorização para pagamento de bolsas do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB a parentes de servidores e a pessoas sem vínculo com a instituição no exercício de 2010, configurando desvio de finalidade dos recursos repassados pelo FNDE (p. 53/53, peça 15);

IV - citação solidária de Sônia de Fátima Rodrigues Santos e Edson Ary de Oliveira Fontes para apresentarem defesa acerca da ocorrência abaixo indicada ou recolherem aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará a quantia de R\$ 54.200,00, com encargos legais devidos a partir de 31/12/2010 até o dia do pagamento (valor atualizado em 30/5/2014: R\$ 66.985,78);

Ocorrência: autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica “Gratificação por Encargo de Cursos ou Concurso”, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA;

V - com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência de Eliezer Mouta Tavares para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;

Ocorrências: (i) pagamento a título indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e contrariando o Decreto 6.114/2007; (ii) pagamento a título indevido da “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC” a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; e (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1084/2008), no exercício de 2010, no montante de R\$ 21.969,19 (p.127/128, peça 15).

VI. Informar, no ofício de audiência previsto no item 6, I, da presente instrução, ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, a reabertura do prazo para o atendimento da audiência efetivada por



meio do ofício 2044/2013-TCU/SECEX-PA, anexando ao ofício de audiência o documento à peça 27.

VII. Informar, no ofício de citação previsto no item 6, III, da presente instrução, ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, a reabertura do prazo para o atendimento da citação efetivada por meio do ofício 2043/2013-TCU/SECEX-PA, anexando ao ofício de citação o documento à peça 28.

SECEX – PA, em 30/5/2014.

José Carlos Araújo Júnior

AFCE - Mat. 6590-0

(Assinado eletronicamente)